GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 020.533/2023-3
Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE
Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); MLS - Construcao Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50)
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construcao Civil Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. CONVÊNIO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE/PE. IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS REGULARES DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO E DA EMPRESA CONTRATADA, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇAO DO EX-SECRETARIO MUNICIPAL CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE NOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NA INDICAÇAO DO ACORDÃO RECORRIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ronnyeric Mourato Severo contra o Acórdão 4.805/2026- 2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Francisco Romonilson Mariano de Moura, Ronnyeric Mourato Severo e MLS – Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211393.

regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 839.474/2016, voltado à implantação e recuperação de estradas vicinais no município de São José do Belmonte/PE.

3. Em apreciação do mérito da TCE, mediante o Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese: i) julgar regulares as contas do ex-prefeito Francisco Romonilson Mariano de Moura; e ii) julgar irregulares as contas do ex-secretário municipal de obras Ronnyeric Mourato Severo e da empresa MLS, condenando-os em débito solidário (R$ 364.082,93, valores históricos) e aplicando-lhes multa individual de R$ 50.000,00.

4. Por meio do Acórdão 4.805/2026- 2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, para julgar regulares com ressalvas as suas contas, mantida inalterada a decisão ao responsável MLS – Construção Civil Ltda.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.805/2026- 2ª Câmara, em que o embargante sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão recorrido. Argumenta que, ao acolher os fundamentos que afastaram sua responsabilidade pelos fatos apurados, reconhecendo a inexistência de nexo causal entre sua atuação e o dano investigado, o Tribunal teria chegado a conclusão incompatível com o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, uma vez que não teria sido identificada qualquer impropriedade ou falta formal apta a justificar a incidência do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. Defende, assim, que a conclusão coerente com as razões de decidir seria o julgamento das contas pela regularidade plena, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

7. Aduz, ainda, a ocorrência de erro material no subitem 9.2 da deliberação embargada e no parágrafo dos vistos, ao constar referência ao Acórdão 3.480/2025-TCU-2ª Câmara, quando o acórdão efetivamente recorrido seria o Acórdão 3.780/2025-TCU-2ª Câmara.

8. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que suas contas sejam julgadas regulares, com a consequente concessão de quitação plena, bem como a correção do alegado erro material.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81211393.

VOTO

Examinam-se embargos de declaração opostos por Ronnyeric Mourato Severo contra o Acórdão 4.805/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2. Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Francisco Romonilson Mariano de Moura, Ronnyeric Mourato Severo e MLS – Construção Civil Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 839.474/2016, voltado à implantação e recuperação de estradas vicinais no município de São José do Belmonte/PE.

3. Em apreciação do mérito da TCE, mediante o Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese: i) julgar regulares as contas do ex-prefeito Francisco Romonilson Mariano de Moura; e ii) julgar irregulares as contas do ex-secretário municipal de obras Ronnyeric Mourato Severo e da empresa MLS, condenando-os em débito solidário (R$ 364.082,93, valores históricos) e aplicando-lhes multa individual de R$ 50.000,00.

4. Por meio do Acórdão 4.805/2026- 2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, para julgar regulares com ressalvas as suas contas, mantida inalterada a decisão ao responsável MLS – Construção Civil Ltda.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.805/2026- 2ª Câmara, em que os argumentos do embargante, descritos em maiores detalhes no Relatório precedente, buscam, em essência: i) suscitar a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, a justificar o julgamento pela regularidade de suas contas; e ii) apontar erro material relacionado à identificação do acórdão recorrido.

6. Conheço dos embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 287 e 289 do Regimento Interno do TCU.

7. No mérito, entendo que assiste razão ao embargante apenas quanto à alegação de erro material.

8. Inicialmente, não verifico a apontada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração se destinam ao saneamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da deliberação ou à manifestação de mero inconformismo da parte com a solução adotada pelo Tribunal.

9. No caso concreto, o embargante sustenta que o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelos fatos apurados imporia, necessariamente, o julgamento de suas contas pela regularidade plena. Todavia, tal pretensão demanda reexame do próprio juízo de mérito firmado no acórdão recorrido, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

10. Com efeito, ao apreciar o recurso de reconsideração anteriormente interposto, o Tribunal examinou de forma expressa o conjunto dos elementos constantes dos autos e concluiu, de maneira fundamentada, pela reforma parcial da decisão recorrida, julgando as contas do responsável regulares com ressalvas. A circunstância de o embargante discordar dessa conclusão não revela contradição interna da deliberação, mas mero inconformismo com o resultado alcançado.

11. Mais especificamente, a razão principal do provimento parcial do recurso, registrada no Parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 139) e acolhida por este Relator (Voto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81208100.

peça 144), decorreu da identificação de desconexão entre a conduta atribuída ao ex-secretário embargante na citação e aquela utilizada para sua condenação (destaques inseridos):

> Parecer do MPTCU (peça 139):
>
> Observa-se que o MPTCU considerou apropriada a responsabilização de Ronnyeric Mourato Severo pelo fato de ser Secretário de Obras e Urbanismo, ter formação em engenharia e compor a comissão de fiscalização da obra. Entretanto, chamou-se a atenção a ausência de citação do fiscal de obra Marcos Alberto de Carvalho Silva, embora se trate de "medida não se faz obrigatória, pois o TCU considera que a figura da solidariedade passiva é um benefício do credor, sendo-lhe facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (Acórdãos 6833/2021-2ª Câmara, 1337/2017- Plenário, 2825/2017-1ª Câmara)".
>
> Esse argumento foi explicitamente analisado no voto condutor do acórdão condenatório no seguinte excerto:
>
> > 18. Por sua vez, no respeitante ao argumento do Sr. Ronnyeric Mourato Severo de que "não foi ele que mediu a execução dos serviços objeto desta Auditoria, serviços que decorrem do aditivo contratual e que constam no 4º Boletim de Medição", acompanho o entendimento do douto Parquet no sentido de que tais alegações não socorrem esse responsável, tendo em vista que ocupava, à época, o cargo de titular da Secretaria de Obras e Urbanismo (atual Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente), além de ter formação em engenharia (CREA-PE 18.1616954-4; peça 31, p. 21), sendo exigível do referido gestor o conhecimento técnico sobre obras e seus respectivos contratos.
> >
> > 19. Ademais, no documento de peça 19 consta que o então Secretário compunha a comissão de fiscalização da obra, em conjunto com o fiscal Marcos Alberto de Carvalho Silva.
> >
> > 20. Nesse sentido, consoante ponderou a AudTCE, cumpre reforçar que o Secretário de Obras e Urbanismo certificou que todos os bens e/ou obras/serviços foram executados e concluídos, conforme previsto no ajuste firmado (peça 15).
> >
> > 21. Feitas essas considerações, e considerando que o Sr. Ronnyeric Mourato Severo não logrou comprovar sua regular atuação em face do Convênio Siafi 839474, bem como que a empresa MLS Construção Civil Ltda. recebeu valores indevidos, seja em duplicidade, seja por medições a maior ou por serviços não executados, cabe julgar as contas desses responsáveis irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito quantificado, de acordo com os pareceres exarados nos autos.
>
> Os argumentos utilizados no voto condutor do acórdão condenatório são extremamente robustos, porém, salvo melhor juízo, não se pode olvidar uma desconexão entre a conduta imputada na instrução preliminar da unidade técnica, que foi a base para a citação, e aquela utilizada para a condenação.
>
> A conduta imputada foi a de "Medir serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Atestar a execução de serviço com indícios significativos de que este não foi realizado. Opinar tecnicamente com erro grosseiro". Entretanto, o responsável alega que as parcelas relativas ao débito não foram por ele atestadas ou medidas.
>
> (...)
>
> Do exposto, respeitosamente, considera-se pertinente conhecer e dar provimento ao recurso para julgar as contas desse responsável pela regularidade com ressalvas.
>
> Voto condutor do Acórdão 4805/2026-2ª Câmara (peça 144):
>
> 18. Conforme bem observou o MPTCU, o recorrente foi citado como fiscal do contrato responsável por medir e atestar a execução de serviços, porém houve o reconhecimento de que o Sr. Ronnyeric Mourato era Secretário de Obras e Urbanismo, e no que concerne aos valores a título de débito, havia fiscal de obra, expressamente indicado no relatório do TCE/PE como responsável pela medição dos serviços não executados, que não foi chamado ao processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81208100.

> 19. A atribuição de responsabilidade nos processos de controle externo exige a indicação precisa da conduta atribuída ao agente para que haja o devido exercício do contraditório. Nesse sentido, podem ser citados os precedentes dos Acórdãos 2062/2014-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 3261/2014-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
>
> 20. Desse modo, anuindo ao posicionamento do MPTCU, entendo que cabe dar provimento ao recurso interposto, de modo a julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ronnyeric Mourato Severo.

12. Cumpre recordar que a contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios é aquela verificada entre proposições da própria decisão, e não a divergência entre a interpretação defendida pela parte e a compreensão adotada pelo julgador. Não identifico, portanto, qualquer incompatibilidade lógica entre a fundamentação desenvolvida no voto condutor e o dispositivo aprovado por esta Câmara.

13. Diversamente, merece acolhida a alegação de erro material. Verifica-se que o subitem 9.2 do Acórdão 4.805/2026-TCU-2ª Câmara, bem como o respectivo relatório, consignaram referência ao Acórdão 3.480/2025-TCU-2ª Câmara, quando o recurso efetivamente apreciado nos autos foi interposto contra o Acórdão 3.780/2025-TCU-2ª Câmara.

14. Trata-se de equívoco meramente material, sem qualquer repercussão sobre os fundamentos ou sobre a conclusão do julgado, cuja correção se impõe em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da exatidão dos pronunciamentos desta Corte.

15. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para sanar o erro material identificado, sem conferir efeitos modificativos ao julgado.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81208100.

ACÓRDÃO Nº 5266/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.533/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsáveis: Francisco Romonilson Mariano de Moura (525.603.334-49); M L S - Construcao Civil Ltda (12.102.978/0001-43); Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).
3.3. Embargante: Ronnyeric Mourato Severo (103.799.434-50).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Ronnyeric Mourato Severo; Leonardo Assis Pereira da Silva (48125/OAB-PE), representando Francisco Romonilson Mariano de Moura; Claudio Iaronka Junior (32195/OAB-CE) e Stênio Rolim de Oliveira (17880/OAB-CE), representando M L S - Construcao Civil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina embargos de declaração opostos por Ronnyeric Mourato Severo em face do Acórdão 4805/2026-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 3780/2025-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acolhê-los parcialmente, estritamente para sanar erro material constante do parágrafo introdutório e do item 9.2 do Acórdão 4805/2026-Segunda Câmara, com a retificação da menção feita Acórdão Condenatório 3.780/2025-2ª Câmara, conforme nova redação a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação embargada:

> *"(...)*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ronnyeric Mourato Severo e por MLS - Construção Civil Ltda. contra o Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).*
>
> *(...)*
>
> *9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronnyeric Mourato Severo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes, unicamente em relação ao responsável Ronnyeric Mourato Severo, os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.780/2025-2ª Câmara, mantendo inalterada a decisão em relação ao responsável MLS – Construção Civil Ltda.;*
>
> *(...)"*

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81208090.

11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5266-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81208090.